



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501458-17.2021.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABATINGA, é apelado PAULO ENRIQUE MALASPINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.123 Digital

Apelação nº 1501458-17.2021.8.26.0236

Apelante: Município de Tabatinga

Apelado: Paulo Enrique Malaspina

Comarca: Ibitinga

APELAÇÃO – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto. Sentença de extinção fundada em presunção de cumprimento do acordo de parcelamento administrativo, diante da ausência de manifestação do exequente. Descabimento. Necessidade de prova do pagamento para fins do art. 156 do CTN e 924, II do CPC. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 19) que extinguiu execução fiscal¹, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, reconhecendo quitação da dívida em razão da superação do prazo do parcelamento administrativo, sem notícia de descumprimento.

Sustenta que a ausência de manifestação quanto ao cumprimento do acordo não gera presunção de quitação da dívida, defendendo, ainda, a aplicação do princípio da cooperação.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Pautando-se em equivocada premissa de que a ausência de manifestação do Município demonstrava cumprimento integral do acordo, o Juízo declarou extinta a execução por satisfação da dívida.

Ora, conquanto decorrido o prazo de suspensão, fundado no art. 151, VI, do CTN, sem manifestação da exequente, certo é que a extinção do crédito tributário e não tributário não pode ser presumida, exigindo-se

¹ Valor em 18/11/2021: R\$ 2.537,50.

efetiva prova de satisfação da obrigação para fins do art. 156 do CTN e 924, II do CPC, sob pena de cerceamento do direito da Fazenda à cobrança de seus créditos.

Descabida, portanto, a extinção do processo, conforme precedentes desta Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Fiscal – Impetração em face de decisão que rejeitou embargos infringentes, mantendo sentença de extinção do processo, que presumiu cumprido acordo de parcelamento devido à ausência de manifestação da exequente durante o período de suspensão. Ausência de intimação da Fazenda a esclarecer sobre cumprimento do acordo. Extinção fundada em indevida presunção de cumprimento do ajuste. Necessidade de prova do pagamento para fins do art. 156 do CTN. Sentença anulada. Segurança concedida” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2194613-25.2019.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 06/11/2019).

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Relator